



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Possibilidade de Interposição do Recurso Adesivo nos Juizados Especiais Cíveis – Lei n.
9.099/95

Marcia Denise Souza da Silva

Rio de Janeiro
2014

MARCIA DENISE SOUZA DA SILVA

**A Possibilidade de Interposição do Recurso Adesivo nos Juizados Especiais Cíveis
– Lei n. 9.099/95**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Processo Civil.

Professor Orientador:

Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro

2014

**A POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO
RECURSO ADESIVO NOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS – LEI n. 9.099/95**

Marcia Denise Souza da Silva

Graduada em Direito pela
Universidade Estácio de Sá.
Serventuária da Justiça.

Resumo: O presente artigo aborda a possibilidade de interposição do recurso adesivo nos Juizados Especiais Cíveis. Discorre sobre a necessidade de criação de microssistemas como os Juizados Especiais Cíveis para regular as relações de pequena monta e baixo potencial econômico e dar acesso à justiça aos mais necessitados e hipossuficientes. Traz os princípios básicos dos Juizados e, sobre esse viés, defende a possibilidade de interposição do referido recurso, sem que haja ofensa aos princípios da oralidade e celeridade.

Palavras-chave: Recurso Adesivo. Possibilidade. Juizados Especiais.

Sumário: Introdução. 1. Cabimento do recurso adesivo. 2. Os Juizados Especiais. 3. Princípios norteadores dos Juizados Especiais. 4. O recurso adesivo nos Juizados Especiais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 98, I, criou os Juizados Especiais Cíveis, um microssistema com objetivo de dar acesso à Justiça aos mais necessitados e aos hipossuficientes, através de um procedimento informal, simples e célere, para atender às demandas de pequeno potencial econômico da sociedade contemporânea. Os Juizados Especiais Cíveis foram regulamentados pela Lei n. 9.099/95, fazendo despertar várias demandas que estavam adormecidas, sendo certo que a referida Lei não faz previsão ao recurso adesivo.

Considerando que não há uma ideia fechada sobre o assunto, o presente trabalho busca trazer à tona a discussão sobre a possibilidade de interposição de recurso adesivo nos Juizados Especiais Cíveis, em especial diante dos princípios da celeridade e informalidade, e da falta de previsão legal na Lei n. 9.099/95, bem como se esses princípios constituem óbice para a interposição do recurso adesivo, uma vez que parte da doutrina e da jurisprudência defende que não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Cíveis por falta de previsão legal e por incompatibilidade do procedimento, enquanto que os defensores da tese argumentam que se o recurso adesivo é interposto no prazo das contrarrazões de eventual recurso, não há ofensa ao princípio da celeridade que vigora nos Juizados Especiais.

Busca-se, ainda, com esse trabalho, defender que o recurso adesivo pode ser interposto nos Juizados Especiais Cíveis, aplicando-se analogicamente o Código de Processo Civil à Lei n. 9.099/95.

Para isso, será feita uma análise crítica sobre o cabimento do recurso adesivo nos Juizados Especiais Cíveis, abordando questões relevantes, tais como os requisitos do recurso adesivo, prazos, efeitos da interposição, o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis e seus princípios norteadores e, finalmente, a aplicação analógica do Código de Processo Civil à lei dos Juizados Especiais Cíveis.

1. CABIMENTO DO RECURSO ADESIVO

Antes da introdução do recurso adesivo no Código de Processo Civil, qualquer das partes interessadas em reformar a decisão deveria interpor recurso autônomo. Com o recurso adesivo veio a possibilidade de não haver recurso em caso de sucumbência recíproca, pois a

parte pode ficar satisfeita na parte em que perdeu, só vindo a recorrer, se a outra parte também o fizer.

O recurso adesivo foi introduzido no Código de Processo Civil de 1973, trazendo ao litigante parcialmente vencido no julgamento do processo a possibilidade de deixar de recorrer, caso a outra parte também parcialmente vencida não venha a recorrer.

A interposição do recurso adesivo somente é cabível quando ocorre a sucumbência recíproca, ou seja, quando o autor sai vencedor em parte da demanda e o réu sai vencedor naquilo que o autor perdeu. Melhor dizendo, quando ambas as partes forem vencidas na demanda, subsistindo o interesse de recorrer em ambas as partes.

Explicam Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha ¹:

Recurso adesivo é o recurso contraposto ao da parte adversa, por aquela que se dispunha a não impugnar a decisão, e só veio a impugná-la porque o fizera o outro litigante. Recurso independente é aquele interposto autonomamente por qualquer das partes, sem qualquer relação com o comportamento do adversário.

Assim dispõe o art. 500, do Código de Processo Civil²:

Art.500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I – será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II – será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III – não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

¹ DIDIER JÚNIOR, F., CUNHA, L. J. C. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, volume 3. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2007.

² BRASIL. CÓDIGO CIVIL. *Código de Processo Civil, Código Comercial, Constituição Federal, Legislação civil, processual civil e empresarial*. Organização Yussef Said Cahali. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

O recurso adesivo está subordinado ao recurso principal. Isto significa que deve haver a interposição válida de um recurso autônomo, pois se o recurso principal não for conhecido, da mesma forma o recurso adesivo não será conhecido. E, ainda, se o recorrente desistir do recurso principal, o recurso adesivo não será admitido.

Deve se limitar o recurso adesivo tão somente à parte da decisão que restou vencida o recorrente.

Podem ser interpostos de forma adesiva os recursos de apelação, embargos infringentes, recurso especial e recurso extraordinário.

Deve-se entender como inclusos neste rol o recurso inominado, pois os Juizados Especiais são norteados pelo princípio da informalidade e este recurso se assemelha à apelação cível. Daí, por analogia, é cabível também o recurso adesivo nestes casos.

Segundo Jorge ³:

Também se admite recurso ordinário constitucional na forma adesiva, quando fizer às vezes de recurso de apelação (art. 539, II, “b”, CPC), apenas no caso de ações propostas por Município ou pessoa residente o Brasil em face de Estado estrangeiro ou de organismo internacional (CR/88, art. 109, II).

São partes legítimas para interpor recurso adesivo aqueles indicados no art. 499, do CPC, quais sejam, a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público, este último, desde que esteja atuando no processo como parte e não como fiscal da lei. Quanto ao terceiro prejudicado, este deve comprovar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir a a relação jurídica submetida à apreciação judicial, na forma do art. 499, § 1º, do CPC.

Lembra Câmara ⁴ que:

O recurso adesivo pode ser interposto no prazo de que a parte dispõe para responder ao recurso principal. Não se pense, por isso, que o oferecimento de recurso torna

³ JORGE, F. C. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁴ CÂMARA, A. F. *Lições de Direito processual civil*. I. vol. 15. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006a.

indispensável o oferecimento das contra-razões. Cada um destes atos tem finalidade distinta.

O recurso adesivo deve ser interposto dentro do prazo legal, sob pena de preclusão temporal, devendo, ainda, ser observado o prazo em dobro para recorrer concedido à Fazenda Pública e ao Ministério Público, na forma do art. 188, do Código de Processo Civil, bem como aos litisconsortes que tiverem diferentes procuradores constituídos nos autos, conforme a regra prevista no art. 191, da lei processual. Será o aludido recurso recebido nos mesmos moldes do recurso principal (art. 520, do CPC). Assim, se a apelação for recebida somente no efeito devolutivo ou suspensivo, ou no duplo efeito, assim será recebido o recurso adesivo. No tocante ao Recurso Extraordinário e Recurso Especial, os mesmos só tem efeito devolutivo. Assim, eventual recurso adesivo à esses recursos, também será recebido somente no efeito devolutivo.

Na hipótese de reexame necessário, o recurso adesivo não é admitido, “pois um dos litigantes não espera o comportamento do outro, na expectativa de inércia, a fim de obter logo o trânsito em julgado. Em razão do reexame necessário, os autos seguirão, forçosamente, para o tribunal, não havendo possibilidade de um imediato trânsito em julgado”⁵.

Deve ser observado, ainda, que a questão relativa ao preparo do recurso adesivo. O preparo consiste no pagamento das custas do recurso e do porte de remessa e retorno e deve ser feito na mesma forma do recurso principal, quando houver previsão, e tem que ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Caso o preparo seja feito de forma equivocada, é dada à parte oportunidade para complementar o preparo, sob pena de deserção.

⁵ DIDIER JÚNIOR, F., CUNHA, L. J. C. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 3.vol. 3. ed., Salvador: JusPodivm, 2007.

No entanto, a Lei n. 9.099/95 não prevê essa oportunidade de complementação do preparo, ao reverso, a regra prevista no art. 42, § 1º, da referida Lei dispõe que “o preparo do recurso será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Se, porventura, o recurso adesivo for inadmitido, a decisão de indeferimento deve ser atacada por Agravo de Instrumento, mesmo recurso previsto para o indeferimento do recurso principal.

Registre-se, por fim, que tanto o recurso principal quanto o recurso adesivo serão julgados na mesma oportunidade e pelo mesmo órgão ou Tribunal que competente para apreciar o recurso principal.

2. OS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais foram criados no Brasil pela Lei n. 9.099/95, visando atingir um ideal de justiça, com objetivo de dar celeridade a causas cíveis de menor complexidade, prestigiando o direito de acesso à justiça para os menos favorecidos, que, por muitas vezes, deixavam de procurar seus direitos, diante da condição de hipossuficientes que ocupavam, uma vez que os custos são elevados e, também, diante da demora da entrega da prestação jurisdicional. Em relação às custas, as partes ficam dispensadas das despesas iniciais de acesso aos juizados, e ficam exoneradas, ainda que sucumbente, desde que acolha o julgado e não recorra da decisão.

Com os Juizados Especiais foi introduzida uma ampla regulamentação e estabelecido um novo rito processual, dando liberdade ao Juiz na condução do processo, permitindo-lhe, inclusive, aconselhar as partes acerca das consequências sobre o litígio. O magistrado passa a

ter maior compromisso e responsabilidade pelo bom funcionamento da Justiça. Neste particular podemos citar, por exemplo, a participação ativa na produção das provas (art.5º) e a possibilidade de desconsideração dos efeitos da revelia (art. 20).

Foram eliminados os procedimentos formais, os prazos, os recursos, sempre em homenagem aos princípios da celeridade e da simplicidade. Foi prestigiada a fase conciliatória do processo, a fim de ver restabelecido o equilíbrio social entre as partes.

No entanto, ainda que considerada como uma lei inovadora, o funcionamento dos Juizados Especiais ainda é precário, com raríssimas exceções, porquanto para se ter uma justiça mais célere, deve se suprir a deficiência estatal, seja na estrutura, seja no quadro de servidores.

3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Dentre os princípios informativos do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis (art. 2º da Lei n. 9.099/95) temos: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

No princípio da oralidade, há prevalência da palavra oral como meio de comunicação das partes, visando a simplificação e a celeridade dos atos, sendo aplicado desde a apresentação do pedido inicial até a fase final do processo. Em homenagem à oralidade, a inicial e a contestação, assim como os embargos de declaração podem ser feitos oralmente.

A oralidade se ramifica em cinco vertentes, a saber: deve prevalecer a palavra falada, a imediação; a concentração dos atos processuais em audiência; imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral; identidade física do juiz; irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias.

Em relação à concentração dos atos, deve ser ressaltado que uma vez proposta a ação, tudo o mais acontece em audiência. Há uma primeira audiência visando a composição do litígio, e caso não haja êxito em conciliar as partes, ato contínuo, haverá uma segunda audiência, desta vez audiência de instrução e julgamento. Esse princípio, tem uma exceção, pois, em se tratando de processo executivo, a maior parte dos atos processuais é realizada fora de audiência.

O processo oral exige o contato direto entre o juiz e as fontes de prova oral, isto é, com as pessoas que vão prestar depoimento no processo, daí a imediatidade.

A identidade física do juiz assegura que o juiz que presidir a audiência de instrução de julgamento e colher prova oral, fica vinculado ao processo para proferir sentença.

A Lei n. 9.099/95 não previu em seu microsistema a possibilidade de impugnação das decisões interlocutórias proferidas por seus julgadores.

Em relação ao princípio da informalidade ou simplicidade, sustenta Marinoni⁶:

O Juizado Especial tem por escopo a compreensão da atividade judicial, por parte dos cidadãos, de modo a aproximá-lo do Poder Judiciário. Para tanto, o procedimento é simplificado, sem maiores formalidades, e compreendido facilmente pelas partes.

O processo deve ser simples no seu trâmite, sem formalismo, visando à rápida, acessível e democrática solução do litígio, inclusive, o modo de comunicação processual pode ocorrer por qualquer meio (eletrônico, postal), agilizando, assim, a ciência dos atos processuais. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios norteadores dos Juizados Especiais, podendo ser praticados pelas próprias, ainda que desprovidos de conhecimento técnico.

⁶ ARENHART, S. C., MARINONI, L. G. *Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

O princípio da economia processual é amplamente aplicado no âmbito dos Juizados Especiais e objetiva extrair o máximo de proveito do processo, com o menor dispêndio da atividade jurisdicional, de tempo, de custos e de energia. Visa à obtenção do máximo de rendimento da legislação processual na aplicação do Direito, com o mínimo possível de emprego de atividades processuais⁷.

Princípio da celeridade: esse princípio busca atingir o resultado efetivo da forma mais rápida possível, com a entrega rápida da prestação jurisdicional e a consequente solução do litígio, sem causar abalo na segurança jurídica. Na Lei n. 9099/95 são vários os mecanismos que homenageiam esse princípio, a saber: concentração dos atos processuais em uma única audiência, a diminuição de alguns prazos processuais, vedação às modalidades de intervenção de terceiros, os atos processuais poderão ser realizados em horário noturno, em qualquer dia da semana e mesmo fora da sede do foro judicial (art. 12 da Lei n.º 9.099/95) etc. Para ilustrar o princípio da celeridade, segue a jurisprudência⁸:

Processo : 0000071-75.2014.8.19.9000 - 1ª Ementa - Juiz(a) Juiz(a) MILTON DELGADO SOARES - Julgamento: 17/02/2014 - RESULTADO (VOTO) Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em face de decisão que indeferiu a tutela antecipada, proferida pelo III JEC DA COMARCA DE NITERÓI, para exclusão do comentário realizado pelo autor do processo principal no site RECLAME AQUI. Tendo em vista a decisão proferida no recurso extraordinário (RE 576.847- BA, julg. 01/05/2008) de relatoria do Ministro Eros Grau, com repercussão geral, são irrecuráveis as decisões interlocutórias, que denegam ou concedem os efeitos da tutela, proferidas nos juizados especiais cíveis, diante dos princípios norteadores do macrossistema dos juizados. Assim, diante da sistemática da lei 9.099/95, em que não previsto recurso contra decisão interlocutória, sendo esta a opção legislativa para propiciar a celeridade processual, e da referida decisão do Supremo Tribunal Federal, impõe-se o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, VOTO PARA JULGAR EXTINTO o processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 295, I e artigo 267, I do CPC, C/C artigo 10 da Lei 12.016/2009. Custas pelo impetrante.

⁷ ARENHART, S. C., MARINONI, L. G. *Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001

⁸ BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Julgado em 17 fev 2014. Processo n. 0000071-75.2014.8.19.9000 (2014.700.501081-4). Quinta Turma Recursal Cível. Juiz(a) Milton Delgado Soares. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N-20147005010814>. Acessado em 18/08/2014.

Os arts. 7o., 17, 21 a 26, 53, § 2.o da Lei n. 9.099/95, fazem alusão à autocomposição, que consiste em tentar resolver o litígio de forma amigável, sendo este o objetivo principal dos Juizados Especiais, visando, com isso, seja atingida a paz social.

4. O RECURSO ADESIVO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

É grande a discussão acerca da possibilidade de interposição de recurso adesivo nos Juizados Especiais Cíveis. Isto porque a Lei n. 9.099/95 prevê apenas dois tipos de recurso: o recurso inominado (análogo ao recurso de apelação) e os embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência são quase unânimes quanto à inadmissibilidade de interposição de recurso de forma adesiva nos Juizados Especiais, diante da falta de previsão legal e da incompatibilidade de rito e, também porquanto a aplicação subsidiária do artigo 500 do Código de Processo Civil é inviável às normas da Lei nº. 9.099/95.

Na ocasião da realização do XXV Fórum Nacional dos Juizados Especiais, realizado na Estado do Maranhão, foi editado o Enunciado nº 88, a saber: “Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal”. (Aprovado no XV Encontro – Florianópolis/SC).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul⁹ também já se pronunciou nesse sentido:

CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO. RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. DESCABIMENTO DO RECURSO ADESIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MINORADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Descabe a interposição de recurso adesivo em sede de Juizados Especiais. Além de não haver cabimento para tal irrisignação, também é manifestamente intempestivo. Com efeito, não há previsão legal no âmbito do

⁹ BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Julgado em 14.04.2011. Primeira Turma Recursal. Recurso Cível Nº 71002750925. Relator: Edson Jorge Cechet. Acesso em 10/06/2014.

Juizado Especial Cível para a interposição de recurso adesivo. Conforme Enunciado do FONAJE nº 88, aprovado no XV Encontro, em Florianópolis/SC não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial por falta de expressa previsão legal. [...]. (TJRS, Turmas Recursais, Recurso Cível Nº 71002750925, Primeira Turma Recursal Cível, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 14.04.2011, DJ e 20.04.2011)

Ainda nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro¹⁰, conforme se segue:

VOTO-EMENTA Requisitos recursais objetivos e subjetivos, intrínsecos ou extrínsecos, presentes. Tenho por inaplicável a tese da exequente de admissibilidade do recurso adesivo, em sede de Juizados Especiais Cíveis. A lei 9099/95 pretendeu estabelecer um sistema processual simplificado e rápido, por isso mesmo restringiu a possibilidade de recursos, e a se admitir a tese da exequente se estaria violando o espírito da lei, e violando seu próprio fundamento de validade, que é o art. 98, inciso I da Constituição da República. Conheço do recurso interposto pela ré, mas não do adesivo pretendido pela exequente. Recorrente que sustenta excesso de execução, ao argumento da impossibilidade de adimplemento da obrigação de fazer estabelecida na sentença. Sentença que enfrenta adequadamente a questão, inclusive já tendo reduzido a multa pelo descumprimento da obrigação. Sentença que se mantém por seus fundamentos. Custas, na forma da 2ª parte do art. 55 da Lei nº 9099/95, e honorários que se estabelecem em 20% sobre o valor da condenação. Inadmito o efeito adesivo pretendido pela recorrida às suas contrarrazões. Rio de Janeiro, 17 de março de 2009. Rita de Cássia Vergette Correia. Juíza de Direito.

No entanto, Câmara¹¹, defende a possibilidade de interposição do recurso de forma adesiva:

Como se sabe o recurso adesivo é uma forma de interposição de certos recursos (apelação, embargos infringentes, recurso especial e recurso ordinário), da qual as partes podem se valer nos casos de sucumbência recíproca. Há casos em que, tendo sido vencidos o demandante e o demandado, a algum deles pareça interessante não recorrer, aceitando a decisão proferida, desde que a parte adversária não recorra. É possível nesses casos, agradar-se a iniciativa da parte contrária, a fim de se verificar se recorrerá ou não. Recorrendo a parte contrária, torna-se possível a interposição do assim chamado “recurso adesivo” (art. 500 do Código de Processo Civil, no prazo das contra-razões, ficando o adesivo subordinado ao recurso principal interposto pela outra parte (o que significa dizer que a admissibilidade do recurso adesivo pressupõe a admissibilidade do recurso principal). Ora, não sendo possível interpor-se o recurso adesivo, aquele que a princípio aceitaria a sentença como está acabará interpondo recurso, com receio de que a outra parte também o faça. Basta imaginar, agora, a hipótese em que a mesma ideia (só recorrer se o adversário também o fizer) tenha ocorrido a ambas as partes. Neste caso, corre-se o risco de ambas as partes recorrerem contra uma mesma sentença que, na verdade, deveria ter transitado em julgado desde logo. A possibilidade de interposição do recurso adesivo, portanto, é

¹⁰ BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Julgado em 23/09/2009. Processo n. 0010772-89.2003.8.19.0041 (2009.700.012076-5). Turma Recursal Cível. Juiz(a) Rita de Cassia Vergette Correia. Acesso em 10/06/2014.

¹¹ CÂMARA, A. F. *Lições de Direito processual civil*. volume I. ed. 15, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

capaz de inibir a interposição de recursos que na verdade, nenhuma das partes queria interpor. Entendê-lo inadmissível acaba, pois, por incentivar a litigiosidade, fazendo com que prossiga um processo que já poderia ter chegado a seu termo final por ter nele sido proferida uma sentença que agrada a ambas as partes.

A mesma linha de raciocínio segue Dinamarco¹²:

Os objetivos do recurso adesivo coadunam-se muito harmoniosamente com os da criação do processo especialíssimo dos juizados, onde o zelo pela terminação rápida do serviço jurisdicional se situa entre as preocupações centrais. Faz parte do espírito conciliatório que aqui se alvitra essa atitude do litigante que, atendido em parte quanto à pretensão sustentada em juízo, prefere não recorrer e só recorrerá se o fizer o adversário. Por isso, também no processo dos juizados especiais é admissível o recurso adesivo, embora não se tenha aqui o recurso de apelação, mas o inominado, uma vez que os objetivos práticos deste coincide com os daquela.

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida no Tribunal de Justiça do Distrito Federal¹³, que segue abaixo:

2002 03 1 010865-5 ACJ (0010865-39.2002.8.07.0003 - Res.65 - CNJ) DF - Registro do Acórdão Número: 172775 - Data de Julgamento: 25/02/2003 - Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Publicação: Publicado no DJU SECAO 3 : 19/05/2003 . Pág.: 48 Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ADESIVO. CABIMENTO. 1) O RECURSO ADESIVO NÃO É MEIO DE IMPUGNAÇÃO AUTÔNOMO, A RECLAMAR PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA, PODENDO E DEVENDO SER ADMITIDO EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS. 2) É GRAVE A CULPA DO FORNECEDOR QUE LANÇA, INDEVIDAMENTE, O NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO QUANDO AS PRESTAÇÕES FORAM PAGAS ANTES MESMO DO VENCIMENTO. 3) O VALOR DAS INDENIZAÇÕES NOS JUIZADOS ESPECIAIS DEVEM GUARDAR, TANTO QUANTO PUDEREM, SEMELHANÇA COM AQUELAS FIXADAS PELO JUÍZO COMUM, SOB PENA DE SE DESPRESTIGIAR QUEM BUSCA A JUSTIÇA DO POVO.

¹² DINAMARCO, C. R. *Manual dos Juizados Cíveis*. Rio de Janeiro: Malheiros, 2001, p. 182/183.

¹³ BRASIL. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal*. Julgado em 25/02/2003. Acórdão n. 172775. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Relator Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Acesso em 10/06/2014.

CONCLUSÃO:

A questão trazida à tona revela-se controvertida e gera discussão, uma vez que os defensores da corrente de que não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Cíveis sustentam a falta de previsão legal e a incompatibilidade de rito. Em que pese o entendimento majoritário de que no âmbito dos Juizados não é admitida a interposição de recurso de forma adesiva, não concordamos com essa tese.

Ao mesmo tempo em que a Lei n. 9.099/95 não tem previsão para o recurso adesivo, a referida lei não veda expressamente o recurso e no direito o que não é expressamente proibido, é permitido.

Devemos lembrar que o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente à Lei n. 9.099/95 e a lei processual prevê o recurso adesivo em seu art. 500, sendo certo que o recurso adesivo não fere nenhum dos princípios norteadores dos Juizados Especiais.

Ao reverso, em caso de sucumbência recíproca, se uma das partes recorrer, a outra parte que em um primeiro momento estaria satisfeita com a sentença, poderá recorrer adesivamente, prestigiando, assim, os princípios da economia processual e da celeridade, pois, se assim não fosse, cada uma das partes ingressaria com dois recursos inominados, porquanto uma das partes temerosa de que a outra parte irá recorrer e, inclusive, piorar a situação, desde logo, ingressaria com o recurso de apelação. Tal conduta, com certeza, inviabilizaria a celeridade processual, prevista no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por tais razões, não resta qualquer dúvida acerca da convivência harmoniosa da Lei n. 9.099/95 com o Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS

ARENHART, S.C., MARINONI, L.G. Manual do processo de conhecimento: *a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Julgado em 17 fev 2014. Processo n. 0000071-75.2014.8.19.9000 (2014.700.501081-4). Quinta Turma Recursal Cível. Juiz(a) Milton Delgado Soares. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N-20147005010814> Acesso em 18/08/2014

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Julgado em 14 abr 2011. Primeira Turma Recursal. Recurso Cível Nº 71002750925. Relator: Edson Jorge Cechet. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementario&as_q=71002750925&as_epq=&as_oq=&as_eq=&sort=date%3AD%3A%3Ad1&btnG=Buscar&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATurmas%2520Recursais.NumProcesso%3A71002750925.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=Relator%3AEdson%2520Jorge%2520Cechet>. Acesso em: 10/06/2014.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Julgado em 23 set 2009. Processo n. 0010772-89.2003.8.19.0041 (2009.700.012076-5). Turma Recursal Cível. Juiz(a) Rita de Cássia Vergette Correia. Disponível em < <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 10/06/2014.

BRASIL. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal*. Julgado em 25 fev 2003. Acórdão n. 172775. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Relator: Juiz Gilberto Pereira de Oliveira. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 10/06/2014.

CÂMARA, A. F. Lições de Direito processual civil. volume I. 15. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006a

BRASIL. CÓDIGO CIVIL. *Código de Processo Civil, Código Comercial, Constituição Federal, Legislação civil, processual civil e empresarial/organização* Yussef Said Cahali; obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais. – 14. Ed. Ver., amp. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. – (RT Mini Códigos)

DIDIER JÚNIOR, F., CUNHA, L. J. C. Curso de direito processual civil: *meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. v.3, 3. ed., Salvador: JusPodivm, 2007.

DINAMARCO, C. R. Manual dos Juizados Cíveis. Rio de Janeiro: Malheiros, 2001.

JORGE, F. C. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.